



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 12/2017 que “Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis no município de Irati – PR e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa proibir o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis no Município de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Primeiramente, vale lembrar que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 24, inc. V, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a produção e o consumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Em relação aos Municípios, a competência legislativa foi prevista nos inciso I e II do art. 30 da Carta Magna, sendo restrita a assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Na mesma linha seguiu a Constituição do Estado do Paraná ao estabelecer no artigo 17, incisos I e II que:

Art. 17. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, cumpre transcrever a lição de Alexandre de Moraes:

"[...] a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução e peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local"¹.

Observa-se, portanto, que o Município não pode legislar livremente sobre o tema em questão, posto que sua competência está adstrita a complementação da legislação federal ou estadual, a fim de ajustar sua aplicabilidade ao contexto local.

Nesta toada, cumpre destacar que o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de combustíveis é regulamentado pela Lei Estadual nº 13.463/2002. *In verbis*:

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar em suas dependências de forma ostensiva e legível a proibição de que trata o presente dispositivo.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 1º. Havendo reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro, e as atividades do estabelecimento serão suspensas por 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Caso o infrator prossiga na prática de reincidência, ocorrerá o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Denota-se do Projeto de Lei em comento que consiste na mesma matéria abordada pela Lei Estadual supracitada.

Conforme exposto anteriormente, no exercício de sua competência legislativa suplementar, o Município não pode criar novas vedações ou alterar a penalidade prevista pelo Estado, devendo limitar-se a complementar os ditames para sua execução.

Destarte, verifica-se a impossibilidade constitucional do Município estabelecer a penalidade prevista no artigo 6º, inc. II da proposição, uma vez que está em dissonância com o disposto no art. 3º, §1º da Lei Estadual supracitada. Em outras palavras, denota-se que o Projeto de Lei, majora a penalidade no caso de reincidência da infração, expondo que o valor da multa será triplicada. Ocorre que a Lei Estadual 13.462 prevê que em caso de reincidência a multa deve ser aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Noutro giro, observa-se que a proposição atribui à Guarda Municipal de Irati a competência para fiscalização de suas diretrizes e aplicação das penalidades por ela previstas.

Sobre o tema, mister consignar que as atribuições da guarda municipal são previstas no art. 144, §8º da Carta Magna, bem como na Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e na Lei Municipal 2.732/2008, a qual criou a Guarda Municipal de Irati - GUARDATI.

Ressalta-se que a Guarda Municipal pode atuar de forma integrada com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal (art. 5º, inciso XII, Lei 13.022/2014). No entanto, não é esta sua única função.

Por outro lado, enfatiza-se que por determinação do parágrafo único², do art. 6º, da Lei Federal 13.022/2014 as Guardas Municipais são subordinadas ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Logo, a competência para dispor sobre suas atribuições é privativa do Poder Executivo, tornando o presente projeto de lei em seu art. 2º, inc. I, II, III, IV contrário ao art. 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Irati, pois o proponente pretende inserir nas atribuições da Guarda Municipal de Irati a fiscalização do consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis.

Por fim, mister sopesar que o art. 1º, §1º do PL em comento, estabelece que a proibição sobre o consumo é extensiva aos imóveis que fizerem divisa aos postos de combustíveis. No entanto, não ressalva estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes e casas noturnas, os quais estão autorizados a

² Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

permitir o consumo de bebidas alcoólicas em seus espaços próprios, conforme o art. 4º da Lei Municipal 3264/2011.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição não preenche, em sua totalidade, os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela alteração através de emenda, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de junho de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)